

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE: N° 1739/84 - Apenso SE 4520/83

INTERESSADO : Secretaria da Educação (Fundação "Estadual do Bem-Estar do Menor) - Capital

ASSUNTO : Convênio - Bolsas de Estudo

RELATOR : Cons° *SÓLON BORGES DOS REIS*

PARECER CEE: N° 1668/84 - CPL - APROVADO EM 24 /10/84

1. HISTÓRICO:

A fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) dirigiu-se à Secretaria da Educação do Estado solicitando intercessão junto ao Fundo Nacional de *Desenvolvimento* da Educação (FNDE), no sentido de conseguir bolsas de estudo para menores daquela instituição. Mas, tal medida só poderia ser concedida caso os interessados fossem empregados ou filhos de empregados de empresas que optaram pela contribuição ao Salário-educação.

À vista disso, formou-se, por sugestão da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande S. Paulo (COGSP), grupo intersecretarial (Educação/Promoção Social), no sentido de apresentar estudos para o atendimento à clientela da FEBEM, quanto à escolarização.

Esse grupo propôs a celebração, entre a Secretaria da Educação e a FEBEM, de um Convênio de Cooperação Financeira de natureza educacional para a concessão de bolsas de estudo de ensino de 1º grau-supletivo em estabelecimentos de ensino particulares.

Adotada a idéia, a Secretaria da Educação submete agora à consideração do Conselho Estadual de Educação os termos do Convênio que se pretende celebrar.

De conformidade com a minuta do Convênio em causa, para vigorar da data da assinatura até 31, de dezembro de 1984, a Secretaria da Educação custeará a manutenção de até 100 (cem) bolsas de estudo do ensino de 1º grau, dispendendo para isso Cr.\$ 10.176.000,00 (Dez milhões, cento e setenta e seis mil cruzeiros), ao preço unitário de Cr\$ 10.600,00 (Dez mil e seiscentos cruzeiros mensais).

2. APRECIÇÃO:

Quanto ao mérito, a medida que deverá ser objeto do Convênio a ser celebrado entre a Secretaria da Educação e a FEBEM atende à necessidade de assegurar oportunidade de concluir o curso de 1º grau por parte de menores sob responsabilidade da referida Fundação.

Quanto à forma, foram adotados os procedimentos cabíveis, de sorte a assegurar a consecução dos objetivos visados.

Os estabelecimentos particulares de ensino relacionados no ~~Termo~~ do Convênio - Cláusula Quarta - são indicados pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM - discriminada a distribuição do número de bolsas para 1984.

Tudo recomenda que o CEE aprove o Convênio, nos termos em que está proposto.

3. CONCLUSÃO :

Aprova-se o Convênio de Cooperação Financeira, de natureza educacional, que entre si celebram o Estado de S. Paulo, através da sua Secretaria da Educação e a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM-SP), nos termos propostos, como consta no presente Processo, ao qual está apenso o Processo SE 4.520/83.

São Paulo, 19 de outubro de 1.984

Sólon Borges ~~ds~~ Reis
Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer - o Voto do nobre Conselheiro Relator. Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Antônio Joaquim Severino, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1984

a) Cons^a. Maria Aparecida Tamasso Garcia
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE